ACÓRDÃO - AC00 - 1225/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2999/2021
PROTOCOLO	: 2095285
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ROGERIO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR OAB/MS - 7460
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES NA DOCUMENTAÇÃO – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE SEM A CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA E DAS DESPESAS REALIZADAS – AUSENCIA DAS ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE APRECIANDO AS CONTAS QUADRIMESTRAIS DO EXERCÍCIO – AUSENCIA DO QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVAS – EQUÍVOCOS NA CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO ÓRGÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II e VIII, e art. 59, III c/c o art. 61 da LCE n. 160/2012, em razão do descumprimento das normas de natureza contábil e orçamentária, havendo equívocos na contabilização dos recursos do órgão, sem justificativas suficientes.

2. Aplica-se multa ao responsável em razão da constatação das irregularidades decorrentes de falhas na escrituração contábil e da ausência de abertura de créditos adicionais, além da recomendação cabível ao atual gestor do órgão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, exercício financeiro do ano de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Rogério dos Santos Leite**, ex-secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de**

multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS, ao **Sr. Rogério dos Santos Leite**, ex-secretário municipal de Saúde, em razão de falhas na escrituração contábil e ausência de abertura de créditos adicionais; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Rogério dos Santos Leite, ex-secretário municipal de Saúde.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A equipe técnica examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-DFS-534/2023, fls. 989/1002 (peça 46) concluindo pela irregularidade da prestação de contas em exame.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 7673/2023, fls. 1006/1011 (peça 49) opinou, da mesma forma, pela irregularidade e aplicação de multa, além de recomendação ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município de Corumbá, para o exercício de 2020, foi aprovado pela Lei Municipal n. 2713/2019, sendo destinado ao Fundo Municipal de Saúde o montante de R$ 132.358.900,00 (cento e trinta e dois milhões trezentos e cinquenta e oito mil e novecentos reais).

As demonstrações contábeis (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964, na Portaria Secretaria do Tesouro Nacional (STN) n. 634/2013 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 877/2018 e conforme analisado nos autos, as demonstrações, no geral, foram elaboradas de acordo com os critérios legais.

Quanto aos limites legais de aplicação em ações e serviços públicos em saúde, a apuração do cumprimento foi objeto de análise técnica no processo TC/3102/2021 (Prestação de contas anual de governo do Município, exercício de 2020) e revelou aplicação de 21,99% em ações e serviços de saúde, cumprindo o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Porém, irregularidades foram detectadas e por esse motivo foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Entretanto, o jurisdicionado não compareceu aos autos, deixando de prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

A presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Anexo II, item 2.2.3, “B” da Resolução n. TCE/MS 88/2018), tendo em vista que os documentos abaixo não foram enviados ou apresentados com falhas:

- No parecer do Conselho Municipal de Saúde não consta a certificação mensal da regularidade da receita e das despesas realizadas, sendo que sejam todas do âmbito da Saúde e dentro dos seus respectivos programas, conforme (Lei Complementar n. 141/2012, art. 36 § 1º e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 77, § 3º);

- Não foram encaminhadas as atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, apreciando as contas quadrimestrais do exercício 2020, conforme (Lei Complementar n. 141/2012, art. 41);

- Não foi enviado o quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária;

Além das falhas documentais citadas acima, constatou-se que na Relação de Restos a Pagar Cancelados no Exercício há cancelamento de Restos a Pagar Processados, no valor de R$ 66.694,71 (peça 24). Entretanto, não foram localizados nos autos justificativas ou documentos que fundamentem o cancelamento, tendo em vista que já passaram pelo estágio da liquidação, desta forma, apto para o devido pagamento conforme art. 63 da Lei n. 4.320/64.

O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação. Ante o descumprimento da norma determinada na Lei n. 4.320/64, fica caracterizada a conduta infracional do art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual TCE/MS n. 160/2012.

Conclui-se, desse modo, que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou equívocos na contabilização dos recursos do órgão e não apresentou justificativas suficientes sobre as irregularidades. Por este motivo, o gestor praticou infração descrita no art. 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na prestação de contas anuais de gestão Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, exercício financeiro de 2020, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação de multa suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, exercício financeiro do ano de 2020, de responsabilidade do Sr. Rogério dos Santos Leite, ex-secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS, ao Sr. Rogério dos Santos Leite, ex-secretário municipal de Saúde, em razão de falhas na escrituração contábil e ausência de abertura de créditos adicionais;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP